

## FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE JUÍZES

*E. D. Moniz de Aragão*

Professor Catedrático de Direito Judiciário Civil na Faculdade de Direito da Universidade do Paraná

### SUMÁRIO

1. Fundamento político dos recursos.
2. Questão de interesse do Estado.
3. Solução do mesmo problema em outras classes.
4. Cursos de formação e aprimoramento.
5. Especialização de profissionais liberais.
6. Dificuldades na arregimentação de magistrados.
7. Recrutamento de juízes.
8. Papel do juiz na realização do direito.
9. Necessidade de cursos específicos.
10. Conclusões.

1. Aos que apregoam as vantagens dum maior número de recursos o argumento que mais impressiona é a necessidade de evitar-se o erro, podendo as partes, para êsse fim, pleitearem a revisão do julgamento até que com êle se satisfaçam. Todavia escapa a êsses autores um fato ligado à própria essência humana dos litigantes: a sentença é sempre contrária a um dêles e a êste se afigura, como não poderia deixar de ser, injusta e merecedora de reparos. Raríssimos os casos do vencido conformar-se com o que ficou assentado. A permitir-se que o julgamento se repita, requerendo-o o perdedor, jamais o processo atingiria ao fim, muito embora a verdade pudesse ter aflorado logo à primeira oportunidade.

Reduzida à expressão mais simples, penetrada até ao âmago, a questão dos recursos restringe-se à desconfiança que se apodera do vencido, fazendo-o temer que o juiz tenha julgado mal a sua causa, carecendo, portanto, que os tribunais superiores reformem a decisão. Esses tribunais, por seu turno, constituídos de magistrados mais experientes na técnica de julgar, que acumularam durante a carreira um considerável acêrvo de conhecimentos profissionais e jurídicos, reunidos em grupos de no mínimo três (CPC, art. 875, § 1.º), são considerados mais habilitados a proferir uma decisão acertada do que o juiz inferior, cuja carreira ainda vai pela metade, às vêzes está a iniciar-se, não oferecendo os penhõres de cultura e prudência dos desembargadores ou ministros <sup>(1)</sup>. Diz a mesma coisa em palavras outras o Prof. COSTA CARVALHO quando acentua que “o direito liga-se ao recurso nas suas mínimas aplicações, porque é mister que o êrro, intencional ou inocente, seja reparado pela revisão circunspecta e inteligente de outra ou de outras pessoas” <sup>(2)</sup>.

CARVALHO SANTOS, por êsses motivos, insurgiu-se contra a possibilidade de, no julgamento dos embargos de nulidade e infringentes do julgado, a sentença de primeiro grau prevalecer contra o acórdão que a reformava por maioria de votos, desde que a metade dos componentes das Câmaras Reunidas a confirmasse, como se determinava no art. 833 do Código em sua redação originária, alegando como razões estas: “Ficamos com aquêles que combatem a inovação, principalmente porque a sentença de primeira instância já tem contra si metade do Tribunal, de forma a não se justificar seja restaurada por imposição da lei, com desrespeito ao voto esclarecido daqueles que, com a responsabilidade de seu cargo, asseguram que precisa ser reformada” <sup>(3)</sup>. É o reflexo dessa mentalidade que já está arraigada no povo, de que os juizes dos tribunais colegiados, de categoria superior, concentram condições melhores e maiores de acertar; não importa que o resultado atingido provenha exatamente do voto de juizes inferiores, convocados temporariamente e que estejam em maioria na turma, no momento de julgar.

(1) — FREDERICO MARQUES, Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, pg. 7.

(2) — Curso Teórico-Prático de Direito Judiciário Civil, 3.ª edição, vol. IV, pg. 14.

(3) — Código de Processo Civil Interpretado, 4.ª edição, vol. IX, pg. 266.



2. A discussão, como se vê, extravasa o âmbito do processo civil para interferir na própria organização do Estado a quem se pede e de quem se espera a prestação jurisdicional e, ao mesmo tempo, que ela seja o mais possível justa e breve. É óbvio, portanto, que os recursos, indispensáveis à revisão dos pronunciamentos, para a sua maior adequação aos ditames da justiça, participam igualmente, do ponto de vista filosófico, dos interesses do próprio Estado, ultrapassando os das partes litigantes. Reconhece-o ALFREDO BUZOID, assegurando que “a natural contingência da falibilidade humana levou os legisladores a instituírem um sistema de controle e reexame da sentença por um tribunal superior, denominado segunda instância, para o qual devem recorrer as partes vencidas e inconformadas com a sentença proferida em primeiro grau” (4).

Em última análise, o que justifica o recurso é a natural eventualidade do pronunciamento inferior estar errado.

Entretanto, ao passo que através do recurso é possível corrigir-se o equívoco da sentença em si, não menos exato é afirmar que por seu intermédio não se obtém a extinção da principal causa de que o recurso é efeito: as deficiências porventura existentes na própria pessoa do juiz. Melhorando pela reapreciação o julgamento, persistem, todavia, as razões que o ditaram e que talvez levem o magistrado a reincidir em falhas semelhantes, senão iguais.

3. As insuficiências humanas, contudo, não repercutem unicamente na magistratura, constituindo-se em ônus seus. Em todos os setores da atividade, seja cultural ou manual, encontramos-las com igual ou maior intensidade. Entre os juízes até pode observar-se um melhor nível, obtido, justo é ressaltá-lo, pelo próprio e beneditino esforço dos interessados, num sacrifício que tem sido, através dos tempos, apanágio da classe judicante brasileira. Mas o que se torna característico ímpar e *sui generis* é a completa desatenção dos órgãos estatais para com êsse transcendental problema, que em outros ramos da atividade humana tem sido tratado com seriedade e dedicação.

---

(4) — Ensaio para uma revisão do sistema de recursos no Código de Processo Civil, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, ano LII, 1957, pg. 199, n.º 17.



Perlustremos *à vol d'oiseau* algumas das soluções que essa mesma matéria vem recebendo em outras oportunidades.

O próprio Estado, sentindo que é indispensável incrementar o aprimoramento cultural daqueles que se destinam ao seu serviço, mantém custosas instalações e modernos estabelecimentos de ensino para a formatura e especialização de seu pessoal.

O militar, por exemplo, encerrado o período de formação, às vezes iniciado com o ciclo ginásial, é periodicamente submetido a um novo contacto com os ensinamentos que recebera, nem só para reativá-los como para desenvolvê-los, o que é mais importante. Cursos e mais cursos de aprimoramento de nível técnico lhe são ministrados e exigidos para que o seu padrão profissional e intelectual não fique abaixo do de outros povos. Alguns deles são mesmo condição básica para o acesso a postos superiores na carreira das armas.

O diplomata, após enérgica e afamada seleção, é carinhosamente preparado, num curso de *inúlgar* especialização, que lhe proporciona as condições de argúcia e inteligência requeridas por sua sutil carreira.

Também os delegados de polícia, comumente, são objeto de acurado tratamento por parte do Estado, através de Escolas de Polícia e de cursos de especialização, reiterados no decorrer da carreira, bem como de bôlsas de estudo no país e no exterior, que lhes dão melhor nível de apuro mental.

Aos demais membros do serviço público já se está propiciando, com real vantagem, o ensino e esmêro necessários ao maior rendimento das atividades burocráticas do Estado, introduzindo-se, dest'arte, critérios racionais e metódicos que têm frutificado proveitosamente. Sirva de exemplo o trabalho que vem desenvolvendo a Fundação Getúlio Vargas.

A igual do que o Estado, também entidades privadas vêm facilitando, às vezes exigindo, que os seus empregados frequentemente diversos cursos de formação e aperfeiçoamento, com o intuito de melhor adaptar seus servidores às exigências da técnica moderna, reclamada pelo momento presente. Nem só pessoal de nível universitário como de grau médio e até inferior vem sendo beneficiado com essas iniciativas.



5. Mantendo posição de relêvo e detendo lugar do maior destaque, encontram-se os profissionais liberais que se vêm dedicando com inigualável intensidade aos estudos de pós-graduação através de bôlsas no país e no exterior. E nem só à própria custa como auxiliados pelos poderes públicos, inúmeros profissionais de nível superior requintam seus conhecimentos para melhor servirem à profissão que abraçaram.

Mas não é só. Entre os médicos, recentemente, foi instituído um sistema de verificação de capacidade para o exercício profissional, consistindo em exames que facultam ao interessado o título de especialista em certo ramo de sua atividade (deliberação tomada na X Assembléia de Delegados da Associação Médica Brasileira, realizada em Curitiba em 25 de outubro de 1958). Isto sem falar na modificação do currículo escolar dos cursos de Medicina, objetivando maior aprimoramento desde a fase de aprendizagem.

Relativamente aos advogados cogita-se de estabelecer um estágio obrigatório, a exemplo do que ocorre em países europeus, <sup>(5)</sup> onde o neófito se prepare para o árduo embate da vida prática a fim de não se apresentar à sociedade bisonho e insciciente, desde que a Constituição e as leis lhe assegurem com exclusividade o exercício profissional, vedado aos que não se diplomaram.

Em todos os setores da atividade do homem, pois, seja no serviço público ou nas emprêsas privadas, seja nas profissões independentes de nível superior ou médio, há um incotido afã de aprimoramento cujos resultados são dignos dos maiores elogios, face aos proveitos alcançados.

6. A carreira da magistratura, infelizmente, não tem o condão de atrair os mais preparados e capazes. Bem ao contrário, para ela se voltam, alguns disiludidos da vida profissional, outros que não conseguiram vencer, ou que intentavam um sucesso excessivamente rápido, finalmente os que buscam apenas a tranqüilidade de um subsídio constante. Poucas são, na realidade, as verdadeiras vocações de juiz. *No que tange à carreira de magistrado* — escreveu FREDERICO

---

(5) — Veja-se a respeito o excelente trabalho de MAURO CAPPELLETTI, Estudio del Derecho y Tirocinio Profesional en Italia y Alemania, tradução castellana de S.S. MELENDO e M.A. REDIN.



MARQUES — *cremos que em breve precisaremos imitar a Igreja e fazer intensa campanha em prol das “vocações judiciárias”* (6). Bem exata é a sua observação. Embora o vencimento inicial possa ser aumentado, constituindo-se, pois, no menor problema, há outras dificuldades, a igual do que ocorre com os religiosos, que afugentam os candidatos à vida de juiz, vida dura, inçada de sacrifícios, em certas ocasiões tão penosa quanto a dos ascetas, o que espanta obviamente quem divise um triunfo mais cômodo.

Inicia-se a carreira após um estafante estágio de substituições que envolvem constantes e contínuos deslocamentos, em pequenas e desconfortáveis cidades do *hinterland* que não proporcionam ao juiz, muita vez, o mínimo de bem-estar que lhe seria lícito pretender para si e sua família. Às vezes, em certas comarcas, inexistem até mesmo instalações para que o juiz nelas resida, coagindo-o a morar em outro lugar e viajar quase diariamente a fim de despachar o expediente. Enfim não há atrativos, eis a verdade, na magistratura. Reflexo da realidade apontada é o alheamento em que se mantêm todos quantos tenham oportunidade de alcançar êxito nos centros maiores e melhores o que, embora oblìquamente, facilita a disputa de vagas para candidatos menos capazes, que não resistiriam a uma seleção mais enérgica ou a um confronto com outros colegas, de maior valor.

7. Os juizes são recrutados normalmente, e no Brasil assim o é, entre advogados no mais das vezes recém-saídos dos bancos acadêmicos, através dum concurso de provas e títulos. O exame, conquanto ainda seja a melhor forma de apurar a capacidade intelectual dos pretendentes, nem sempre dá notícia da vocação de magistrado dos candidatos. Ademais belas inteligências aninham-se em carâteres medíocres ou maus enquanto finíssimas formações éticas são servidas por inteligências menos brilhantes. No curso da carreira êsses fatores, obscurecidos ou adrede ocultados pelo candidato à época da seleção, vêm à tona, criando impasses desagradáveis e de difícil e penosa solução.

No Paraná já se pôs em prática um método capaz de mitigar, senão eliminar, essa dificuldade: o estágio probatório

(6) — O Ensino Jurídico, in O Estado de São Paulo de 7 de dezembro de 1958.



na magistratura. Os juízes são submetidos a um período de adaptação, consentido pela Carta Magna em seu art. 95, § 3.º, em que se limitam à substituição dos titulares e só dois anos depois é que podem prestar concurso para ingresso na magistratura vitalícia <sup>(7)</sup>. Efetivou-se, também, em certa época, numa feliz iniciativa, um curso de extensão para juízes substitutos recém-nomeados, a fim de lhes serem conferidas, ainda que em doses pequenas, noções elementares da nova função que iam desempenhar.

Medida igualmente salutar se pretende pôr em prática em São Paulo, mediante prévia reforma da Organização Judiciária. Os juízes — é a intenção do projeto encaminhado pelo Tribunal de Justiça à Assembléia Legislativa — serão admitidos em caráter provisório, a igual do que já acontece com os substitutos no Paraná, e somente após cumprirem estágio prestado sob a orientação de um titular de comarca ou vara é que passarão a exercer as funções, ainda assim apenas substituindo os titulares. Vencidos dois anos, e conforme os resultados colhidos nessa experiência, é que poderão ingressar na carreira definitivamente. Aliás êste é o sistema alemão, que MOREL descreve e elogia, preconizando-o como solução capaz de pôr termo às dificuldades com que se defronta a França no setor de escolha de juízes <sup>(8)</sup>.

8. Mas em geral não é isso o que ocorre; desde a nomeação o juiz fica apto para o exercício do cargo e se progredir em sua carreira será graças aos seus próprios dotes e ao maior ou menor esforço com que procurar desincumbir-se das tarefas que lhe pesam. O Estado não tem levado a sério o seu dever de preparar convenientemente os servidores cuja função é distribuir justiça. Embora já tenha sido melhorada, pouco a pouco, a condição material dos magistrados, fornecendo-se-lhes garantias elementares que os tornem senhores de si próprios e aptos a agir com a altivez e independência, como a sua qualidade reclama, descurou-se, entretanto, de um dos mais importantes setores da vida do juiz, cuja relevância é enorme.

(7) — Lei de Organização Judiciária, art. 69 (nova redação dada pela Lei n.º 2577, de 26 de janeiro de 1956).

(8) — *Traité Élémentaire de Procédure Civile*, 2.ª edição, pg. 129.



Com efeito a ausência de preparo profissional dos magistrados reflete decisivamente no processo, desaguando em última análise, no capítulo dos recursos, a ponto de torná-los indispensáveis à correção dos erros cometidos na sentença. COUTURE tocou nesse assunto por mais de uma vez, realçando a figura do juiz como ser humano e o seu preponderante papel nos processos <sup>(9)</sup>. Também LORENZO CARNELLI salienta devidamente a excepcional influência que o homem-juiz exerce na realização do Direito <sup>(10)</sup>. RENÉ MOREL, por seu turno, já disse que “Il est inutile d’avoir une bonne procédure si l’on a une mauvaise organisation judiciaire ou des juges insuffisants, tandis que des juges ayant des connaissances étendues, peuvent, à la rigueur, s’accommoder d’une médiocre procédure”, <sup>(11)</sup> o que bem retrata a importância dêsse aspecto até hoje pouco salientado do debate: a pessoa do juiz.

As naturais dificuldades de que a carreira está repleta, aliadas ao desamparo em que o magistrado é mantido no setor de seu aperfeiçoamento, contribuem sobremaneira para a quantidade impressionante de erros, que conserva em regime de excesso de trabalho os tribunais superiores, motivando essa falsa impressão de que a causa de todos os males reside apenas na lei, cuja reforma é reclamada afoitamente, como se fôra o bastante para, em verdadeiro passe de mágica, fazer desaparecer a angustiosa dificuldade.

9. Ora se o problema é de juízes mais capazes, seja pelo acúmulo de experiência, seja pela cultura sedimentada durante longos anos de prática forense, o remédio evidentemente não está no simples aumento ou diminuição do número de recursos mas em, paralelamente, melhorar o tirocínio dos magistrados. É ao conhecimento profissional, à cultura jurídica, às condições pessoais dos juízes que o Estado deve endereçar o seu cuidado e não simplistamente à quantidade de meios de recorrer que a parte possa usar para defender-se de

(9) — Los Mandamientos del Abogado, 5.<sup>a</sup> edição e Introdução ao Estudo do Processo Civil, pgs. 85 a 89, tradução de M.V. RUSSOMANO.

(10) — O Fato Notório, pg. 141, tradução de ÉRICO MACIEL.

(11) — ob. cit. pg. 3, n. 3. Sobre este tema consulte-se o excelente trabalho do Prof. BENJAMIN DE OLIVEIRA FILHO, O Problema da Aplicação da Lei, Rio de Janeiro, 1957, contendo ampla e minuciosa resenha das opiniões doutrinárias.



10. Ao lado, portanto, do exame puramente técnico-processual da necessidade ou prescindibilidade de aumentar-se o número de recursos existentes, há outra dificuldade também de importância fundamental, que vimos de salientar, e que incentiva em parte o impulso popular de recorrer. Afastado êsse obstáculo através da melhoria do nível técnico dos componentes da magistratura, se não se conseguir superar a desconfiança que hoje se pode dizer atávica, no caso individual, ao menos ter-se-á o conforto de saber que os juízes incumbidos de julgar-nos as causas estão intelectualmente preparados para tão difícil tarefa, porque os dirigentes do Estado lhes devotam a merecida assistência a fim de que possa a magistratura desempenhar-se com o maior grau possível de acerto que lhe permite sua frágil condição humana.

Todos reconhecem que a necessidade do segundo grau de jurisdição é imperiosa. Justificam-no até porque os seus componentes, ao serem a êle guindados, já amealharam no transcorrer da carreira conhecimentos maiores do que os possuem juízes de grau inferior. Se êste é o quadro existente, fôrça é convir que a forma de contribuição para melhorá-lo está em proporcionar ao magistrado ainda inexperiente, no comêço da profissão, a possibilidade de haurir, racional e sistematizadamente, os conhecimentos que são reputados imprescindíveis ao bom desempenho de sua missão de julgar.

Coexistentes êstes dois fatôres: aprimoramento intelectual dos juízes nem só pela formação como pelo aperfeiçoamento, e recursos dispostos sistematicamente, o problema estará, então, verdadeiramente equacionado. Enquanto isto não acontecer continuaremos a tatear no escuro e se encontrarmos alguma solução feliz será meramente por acaso.